



GRUPO PARLAMENTAR

## **PROPOSTA DE LEI N.º 178/XIII/4.ª**

### **Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras**

#### **Substituição a Proposta de Alteração**

##### **Fundamentação:**

No conjunto das propostas de alteração e aditamento apresentadas pelo GPPSD constavam duas normas dirigidas aos AIDs-elegíveis (artigos 5.º-A e 5.º-B, encurtamento do prazo para entrada do Estado no capital e regime de transparência) e uma (aditamento do nº 6 ao artigo 4.º) que apenas se dirigia aos AIDs-não elegíveis, desincentivando o recurso ao Período de Adaptação, durante o qual este segundo tipo de AIDs se poderia continuar a formar.

Ora, o conhecimento do relatório de avaliação da UTAO aos regimes de Ativos por Impostos Diferidos, assim como as discussões havidas em sede de COFMA e os contributos entretanto recebidos, sugerem que em termos relativos se amplie o enfase/desincentivo à detenção dos chamados AIDs-elegíveis.

Embora a leitura do relatório de avaliação da UTAO - que sustenta conclusões ambivalentes na comparação entre regimes alternativos - suporte a adequação do sistema de sanção por diluição majorada das posições acionistas consagrado na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, entende o GPPSD que se justifica um impulso adicional através da reorientação da sanção por si proposta no novo n.º 6 do artigo 4.º da PPL n.º 178/XIII. A substituição que aqui se submete tem como objetivo incentivar a uma significativa redução do stock de AIDs-elegíveis.

Assim, esta nova norma é alterada para que a proibição de não distribuição de dividendos se aplique aos bancos que, optando pelo Período de Adaptação, não cumpram certas metas exigentes de redução do stock de AIDs-elegíveis registado no final de 2018. A configuração concreta das metas é, naturalmente, afetada pela limitada informação disponível e tem em conta o facto de nos primeiros anos do Período de Adaptação os bancos portugueses terem ainda que suportar fortes pressões sobre os respetivos níveis de capital devido às evoluções regulatórias, mas, sobretudo, às exigentes metas de redução de NPLs e NPEs.

Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - **Independentemente do exercício da opção prevista no n.º 1 e da inerente comunicação dirigida ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no artigo 28.º-C do Código do IRC ficam sujeitos à aplicação do regime definitivo consagrado pelos artigos 2.º e 3.º:**
  - a) **No período de tributação que se inicie em, ou após, 1 de janeiro de 2022 se, a partir desta data, adquirirem ações próprias ou procederem à distribuição de dividendos a acionistas relativamente a lucros obtidos no exercício de 2022, salvo se se, por referência a 31 de dezembro de 2022, o valor dos respetivos Ativos por Impostos Diferidos abrangidos pelo Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, se tiver reduzido, em termos acumulados, face ao valor registado a 31 de dezembro de 2018, em pelo menos 10%;**
  - b) **No período de tributação que se inicie em, ou após, 1 de janeiro de 2023 se, a partir desta data, adquirirem ações próprias ou procederem à distribuição de dividendos a acionistas relativamente a lucros obtidos no exercício de 2023, salvo se, por referência a 31 de dezembro de 2023, o valor dos respetivos Ativos por Impostos Diferidos abrangidos pelo Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, se tiver reduzido, em termos acumulados, face ao valor registado a 31 de dezembro de 2018, em pelo menos 20%.**

Assembleia da República, 8 de julho de 2019

Os Deputados,  
António Leitão Amaro  
Duarte Pacheco  
Inês Domingos